

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2025

(Do Sr. Nelson Barbudo – PL/MT)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena do crime de pichação e responsabilizar o comércio irregular de produtos utilizados na prática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o crime for cometido:

I – em concurso de pessoas, por organização ou associação criminosa;

II – por agente reincidente na prática do delito;

a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que consentida pelo proprietário e, quando for o caso, autorizada pelo Poder Público.

Art. 2º O § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251565490500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo



* C D 2 5 1 5 6 5 4 9 0 5 0 0 *

Art. 72. (...)

§ 3º O responsável por estabelecimento comercial que vender tintas em desacordo com as exigências legais, ou descumprir normas de controle de venda de produtos usados na pichação, responderá pelas sanções previstas neste artigo e incorrerá, adicionalmente, nas penas previstas no art. 65 desta Lei, quando comprovada a relação direta com o ato ilícito.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A venda de tinta em embalagens do tipo aerossol somente poderá ser efetuada a pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento oficial de identidade com foto.

§ 1º O estabelecimento comercial deverá, obrigatoriamente, realizar o cadastro do comprador, contendo:

I – nome completo;

II – número e tipo do documento de identidade apresentado;

III – endereço residencial completo;

IV – especificação do produto adquirido, incluindo marca, cor e quantidade;

V – data e hora da transação.

§ 2º O cadastro deverá ser armazenado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e disponibilizado às autoridades competentes sempre que solicitado.

§ 3º O descumprimento das exigências deste artigo sujeita o estabelecimento comercial às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da responsabilidade penal nos casos em que houver nexo entre a venda irregular e prática de crime tipificado nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A prática de pichação, ao contrário do grafite autorizado e artisticamente relevante, é uma conduta criminosa que agride o patrimônio público e privado, compromete o ordenamento urbano, deteriora monumentos históricos e onera significativamente os cofres públicos com ações de limpeza e restauração. Casos recentes como a pichação da estátua do Conde do Pinhal, em São Carlos (SP), e de mensagens com apologia ao crime organizado em Presidente Venceslau (SP) e em Mato Grosso, revelam um padrão crescente de uso da pichação como expressão de vandalismo e até mesmo de intimidação, muitas vezes associada a facções criminosas.

A resposta penal adequada está diretamente ligada à função preventiva e simbólica do Direito Penal. Norberto Bobbio, filósofo italiano do direito, ensinava que "as normas só têm eficácia quando o sistema jurídico como um todo é respeitado". Ou seja, não basta punir, é preciso punir com proporcionalidade e efetividade. Neste sentido, o aumento da pena mínima e máxima, assim como a inclusão de agravantes para crimes em concurso e reincidência, são instrumentos legítimos do Estado para proteger bens jurídicos fundamentais.

Pierre Bourdieu, sociólogo francês, afirma que os espaços simbólicos — como monumentos públicos — carregam representações de identidade coletiva e devem ser resguardados como expressão de memória histórica. Quando esses espaços são degradados por atos criminosos como a pichação, há não só um ataque ao bem material, mas também à identidade e à coesão social.

Conforme destaca Luiz Flávio Gomes, jurista e criminalista brasileiro, "a pena deve ser eficaz na prevenção e repressão do crime, mas sobretudo proporcional à gravidade do dano causado à coletividade". A atual tipificação legal mostra-se branda e ineficiente diante do impacto social e simbólico gerado pelas pichações reiteradas e organizadas.

É igualmente necessário coibir a atuação negligente de estabelecimentos comerciais que, ao descumprirem os critérios legais de venda de tintas em aerossol, viabilizam a prática de tais crimes. Como defendia Cesare Beccaria, precursor da criminologia moderna, "é mais útil prevenir os crimes do que puni-los". Este projeto visa precisamente fortalecer os mecanismos de prevenção por meio de responsabilização ampliada e dissuasão efetiva.



* C D 2 5 1 5 6 5 4 9 0 5 0 0 *

Portanto, o endurecimento da legislação aqui proposto não representa um retrocesso, mas uma resposta proporcional e necessária diante da escalada de violência simbólica e urbana praticada por meio da pichação criminosa. Trata-se de reafirmar os valores democráticos de respeito ao espaço público, à memória coletiva e à ordem social.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado Nelson Barbudo
PL/MT



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251565490500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo



* C D 2 5 1 5 6 5 4 9 0 5 0 0 *